SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46363 - BA (2023/0328480-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	WALTER CARDOSO FERREIRA - BA029875
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
		YAN MEIRELLES DE MEIRELES E OUTRO(S) - BA025088
AGRAVADO	:	ROSEMEIRE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA. CORTE LOCAL. RESOLUÇÃO DO STJ N. 3/2016.

1. "A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ" (AgInt na Rcl n. 40.778/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10.2.2021, DJe de 17.2.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44004719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2024 16:50:53
Código de Controle do Documento: 2c70d4d8-c9aa-45b3-b595-63e1ca8a4f06

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46363 - BA (2023/0328480-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	WALTER CARDOSO FERREIRA - BA029875 LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330 YAN MEIRELLES DE MEIRELES E OUTRO(S) - BA025088
AGRAVADO	:	ROSEMEIRE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA. CORTE LOCAL. RESOLUÇÃO DO STJ N. 3/2016.

1. "A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ" (AgInt na Rcl n. 40.778/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10.2.2021, DJe de 17.2.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado interpõe agravo interno contra a decisão de fl. 429, na qual determinei a remessa dos autos, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Afirma o agravante que a presente reclamação deve ser processada e julgada no âmbito desta Corte.

Alega que apresentou outra reclamação, nos mesmos moldes, junto ao Tribunal de Justiça local, que fora distribuída "sob o nº 8044927-94.2023.8.05.0000 (TJBA) e estes compreendem que não cabe a reclamação, posto que não se vislumbra descumprimento a jurisprudência daquele Tribunal" (fl. 5).

Argumenta que o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Documento eletrônico VDA43763491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2024 21:23:42
Código de Controle do Documento: 44a2f144-540e-45d1-bdba-4cbd19147ccd

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 17 - Expediente Avulso).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fl. 429):

> Trata-se de reclamação ajuizada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, buscando a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial do Estado da Bahia.
> Ocorre que a Corte Especial, no julgamento da questão de ordem suscitada no AgRg na Rcl 18.506/SP, aprovou proposta que resultou na publicação da Res. STJ nº 3/2016, delegando aos Tribunais de Justiça a competência para o processamento e julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência desta Corte.
> Em face do exposto, tendo a presente reclamação sido autuada em 11.9.2023, na vigência da Res. STJ nº 3/2016, remetam-se os autos, com urgência, ao Tribunal de Justiça da Bahia.
> Intimem-se.

Com efeito, reitero que o julgamento da questão de ordem suscitada no AgRg na Rcl n. 18.506/SP, aprovou proposta que resultou na publicação da Resolução n. 3/2016 do STJ, delegando aos Tribunais de Justiça a competência para o processamento e julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, tendo a presente reclamação sido autuada em 11.9.2023, na vigência da referida resolução, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diante da falta de competência desta Corte para apreciar a questão. A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROLATADO POR JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO N. 3/2016. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt na Rcl n. 40.778/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10.2.2021, DJe de 17.2.2021.)

Documento eletrônico VDA43763491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2024 21:23:42
Código de Controle do Documento: 44a2f144-540e-45d1-bdba-4cbd19147ccd

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43763491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2024 21:23:42
Código de Controle do Documento: 44a2f144-540e-45d1-bdba-4cbd19147ccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.363 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328480-6

Número de Origem:
00126945520228050150 126945520228050150

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	WALTER CARDOSO FERREIRA - BA029875 LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330 YAN MEIRELLES DE MEIRELES E OUTRO(S) - BA025088
RECLAMADO	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	ROSEMEIRE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	WALTER CARDOSO FERREIRA - BA029875 LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

Documento eletrônico VDA43989672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2024 00:31:43
Código de Controle do Documento: 59178170-4801-435e-ad18-37705ad84ce7

YAN MEIRELLES DE MEIRELES E OUTRO(S) - BA025088
AGRAVADO : ROSEMEIRE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43989672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2024 00:31:43
Código de Controle do Documento: 59178170-4801-435e-ad18-37705ad84ce7